



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

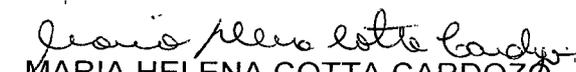
Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Recurso nº. : 147.950
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ALTAMIR FERREIRA LACERDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.088

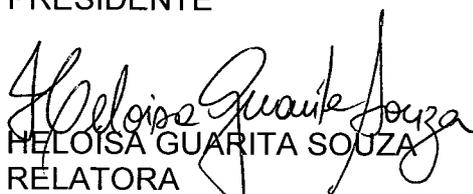
INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAMIR FERREIRA LACERDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº. : 104-22.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº. : 104-22.088

Recurso nº. : 147.950
Recorrente : ALTAMIR FERREIRA LACERDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/08) lavrado contra ALRAMIR FERREIRA LACERDA, CPF/MF nº 012.514.146-72, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 9.623,53, em 29.09.2003, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho assalariado, recebidos da Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$ 37.825,74. Consta, ainda, a informação de que os rendimentos do trabalho assalariado não podem ser divididos com o cônjuge, mas, apenas, os rendimentos comuns como aluguéis.

Intimado por AR, em 30.09.2003 (fls. 45), o Contribuinte apresentou sua impugnação, pelo correio, em 03.10.2003 (fls. 11), em que informa que, desde janeiro de 1999, separou-se de fato de sua esposa, sendo que o divórcio judicial foi homologado em sentença datada de 18.12.2000, na qual foi definido que os rendimentos totais do casal seriam rateados na proporção de 50% para cada um, repassados mensalmente. Esclarece, então, que, a partir de 2001, passou a fazer suas declarações somente com a parte que efetivamente lhe tocava, ou seja, 50% dos rendimentos totais.

Às fls. 50/51, consta solicitação de diligência ao Contribuinte, para que seja intimado a apresentar cópia da petição que deu início ao processo judicial que tratou do seu divórcio consensual e cópia da sentença homologatória do acordo ocorrido entre as partes.

Intimado em 11.04.2005 (fls. 52), o então Impugnante apresentou os documentos solicitados, os quais estão às fls. 53/60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº : 104-22.088

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 10.625, de 08.07.2005, considerou o lançamento procedente (fls. 71/76), cujos principais fundamentos podem ser extraídos dos seguintes excertos do voto condutor:

“O Auto de Infração de fls. 2/9 é resultado da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual do IRPF apresentada à SRF pelo autuado para o ano-calendário de 2000. Muito embora essa declaração tenha sido entregue no ano-calendário de 2001, tratou de informações do contribuinte referentes ao ano-calendário de 2000 e não ao de 2001.

Sendo assim, a situação da sociedade conjugal do contribuinte com sua ex-esposa a ser levada em consideração no presente processo, por se tratar de informações relativas ao ano-calendário de 2000, é a de separação de fato e não de direito. “

(fls. 73)

“No presente processo como o acordo foi homologado judicialmente em dezembro de 2000 os valores relativos à cessão de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria do contribuinte somente poderiam ser reputados como “Pensão Alimentícia” a partir de janeiro de 2001 e considerados como dedução da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual desse imposto que trata das informações relativas ao ano-calendário de 2001, e posteriores, ou seja, aquelas entregues à SRF a partir do ano-calendário de 2002.

Na Declaração de Ajuste Anual que deu origem ao Auto de Infração em questão, que se refere às informações do ano-calendário de 2000, tais pagamentos, se ocorreu algum durante esse ano-calendário, seriam considerados como mera liberalidade do declarante, por terem sido efetuados anteriormente à data da homologação do divórcio, a não ser que na sentença homologatória contivesse ordem expressa de que o decidido ali retroagiria à data da petição interposta, o que não foi o caso. Logo, mesmo se essa declaração de rendimentos tivesse sido apresentada no modelo completo, não poderia ele utilizar esses pagamentos como dedução, a título de “Pensão Alimentícia”, para fins de apuração do imposto devido.”

(fls. 75)

Intimado de tal decisão em 26.07.2005, por AR (fls. 79), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 26.08.2005 (fls. 80/81), em que mostra sua indignação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº. : 104-22.088

contra a cobrança em tela, afirmando que o repasse dos 50% dos seus rendimentos a sua ex-esposa, no ano de 2000, não foi mera liberalidade, mas cumprimento de um ato da Justiça, datado de 18.12.2000. O contribuinte reconheceu que o único erro cometido foi o de não ter feito sua declaração no modelo completo, em que poderia ter declarado seus repasses como "pensão alimentícia", o que, todavia, chegaria ao mesmo resultado. Informa, ainda, que sua ex-esposa declarou os rendimentos repassados pelo Contribuinte e que os tributou normalmente.

Às fls. 92, consta Intimação ao Contribuinte, a qual foi efetivada em 06.09.2005 (fls. 93), para que ele regularize a questão do arrolamento de bens ou efetue o depósito recursal.

Informação fiscal de fls. 94, sem data, dá conta de que o contribuinte não apresentou arrolamento de bens e direitos ou depósito no valor de 30% do valor da exigência fiscal e, às fls. 95, consta Termo de Perempção.

O Contribuinte, em 15.09.2005, comparece aos autos, com a petição de fls. 99, em que informa não possuir bens e direitos, exceto ações do Banco do Brasil S.A., mostrando, novamente, seu repúdio à cobrança. Cópia da Declaração de Bens e Direitos, relativa ao ano-calendário de 2004 vem às fls. 104.

Às fls. 110/111, foi anexada nova manifestação do Contribuinte, protocolada em 02.03.2006, em que afirma não ter recursos para saldar o crédito tributário exigido e propõe que as ações do Banco do Brasil oferecidas em arrolamento sejam acolhidas como pagamento simbólico ou, então, o reconhecimento do seu direito de retificar suas declarações de ajustes, de 2001 a 2005, utilizando o modelo completo e considerando os rendimentos divididos com sua ex-esposa como dedução a título de "pensão alimentícia".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº. : 104-22.088

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Intimação nº 022/05/ARF/IUA/UBE, datada de 21.07.2005 (fls. 77), em 26 de julho de 2005, conforme AR de fls. 79.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 26 de agosto de 2.005 (fls. 80). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 25 de agosto de 2.005).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000223/2003-06
Acórdão nº. : 104-22.088

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 26 de julho, uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se imediatamente no dia seguinte, em 27 de julho, quarta-feira, pois dia útil normal. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 25 de agosto de 2.005, uma quinta-feira (lembre-se que o mês de julho tem trinta e um dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito no dia seguinte, ou seja, 26 de agosto (fls. 80), uma sexta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 25 de agosto, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 27 de julho, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA